



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2007, que *Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2007, de origem do Poder Executivo, que *Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.*

A proposta estabelece para os crimes hediondos progressão de regime penal nos seguintes termos: após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

II – ANÁLISE

Não se percebem vícios de regimentalidade ou legalidade. A matéria circunscreve-se ao âmbito da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Trata-se de resposta à recente decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 82.959, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, por ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI).

A decisão de nossa Corte Maior criou um vácuo jurídico em relação ao sistema de progressão da pena para os condenados por crime hediondo. Na forma como está, todos passaram a cair na regra geral prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984): transferência para regime menos rigoroso após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, observado o bom comportamento carcerário.

No entanto, a própria lei penal já prevê situações diferenciadoras para o exercício de direitos daqueles que respondem por crime hediondo, como no caso do livramento condicional (art. 83 do Código Penal). Assim, para se evitar a incongruência sistêmica – quando a própria Constituição Federal demanda tratamento especial para essas espécies de crimes –, urge o estabelecimento de regra especial de progressão de regime para os condenados por crime hediondo.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2007.

Sala da Comissão, 07 de março de 2007.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator